



Gabinete da Presidência

Praça Marechal Deodoro, 319, Centro
CEP.: 57020-919, Maceió-AL
FONE:(82) 3216.3619 - PRESIDENCIA@TJ.AL.GOV.BR

RESOLUÇÃO Nº 30/2008.

**REGULAMENTA O MEIO ELETRÔNICO
DE TRAMITAÇÃO DE PROCESSOS
JUDICIAIS, COMUNICAÇÃO DE ATOS E
TRANSMISSÃO DE PEÇAS PROCESSUAIS,
O CREDENCIAMENTO DE USUÁRIOS E
ADOA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE ALAGOAS**, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO o preceituado no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal de 1988, dando conta de que a todos é assegurada a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação no âmbito judicial e administrativo;

CONSIDERANDO o disposto no parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil Brasileiro, com a redação dada pela Lei nº 11.280, de 16 de fevereiro de 2006;

CONSIDERANDO que a Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, em seus artigos 4º e 5º, prevê, respectivamente, a criação do Diário da Justiça Eletrônico e institui a possibilidade de intimação eletrônica no âmbito dos Tribunais;

CONSIDERANDO o contido na Resolução nº 22/2007, que dispõe sobre a implantação do processo eletrônico no Poder Judiciário do Estado de Alagoas, estabelece normas para o correspondente sistema e adota outras providências;

CONSIDERANDO a necessidade de regulamentar o funcionamento dos Sistemas de Tramitação de Processos Judiciais Virtuais;

CONSIDERANDO, finalmente, o que decidiu o Plenário do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, em sessão realizada nesta data;

R E S O L V E:

**Capítulo I
Do Processo Judicial Virtual**

Seção I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º Para operacionalização do Sistema de Tramitação de Processos Judiciais Virtuais – PROJUV deverão ser utilizados programas de computador (*software*) aprovados por Ato Normativo do Presidente do Tribunal de Justiça, após recomendação da Comissão de Informática do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – CI-TJ.

Parágrafo único. Qualquer alteração ou atualização nos meios eletrônicos de tramitação de processos judiciais serão efetuadas pelo Presidente do Tribunal de Justiça, *ad referendum* do Tribunal Pleno.

Art. 2º Os autos do Processo Judicial Virtual serão integralmente digitais, sendo responsabilidade de cada usuário previamente credenciado a inserção de documentos nos processos, cuja autenticidade e origem serão garantidas através do sistema de segurança eletrônica, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, “a” e “b”, da Lei nº 11.419/2006, de 19 de dezembro de 2006.

§ 1º Todas as petições e documentos dos processos virtuais formarão “*pasta digital*”, que constitui os autos do processo, cujas páginas serão automática e seqüencialmente numeradas.

§ 2º Os atos e peças processuais atinentes ao PROJUV serão protocolados eletronicamente, via rede mundial de computadores, disponibilizando-se os meios necessários à sua prática nas dependências do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e nos seus demais órgãos jurisdicionais ou a eles equivalentes.

§ 3º Recebidos fisicamente os atos e peças processuais, os originais ficarão disponíveis por 30 (trinta) dias, contados do término do prazo para a citação do réu/interessado ou do despacho do(a) Magistrado(a), nos casos em que se dispensa a intimação/citação.

§ 4º Findo o prazo previsto no parágrafo anterior, os originais serão destruídos, sem prejuízo do direito à parte de retirar o recibo eletrônico de protocolo na rede mundial de computadores ou no Setor de Protocolo da respectiva unidade jurisdicional.

§ 5º Os atos, cotas de vista, ações, petições e recursos protocolados eletronicamente serão disponibilizados no PROJUV após a respectiva juntada, que deverá obedecer ao art. 11 e parágrafos da Lei 11.419/2006, mormente na limitação de disponibilização de documentos digitalizados às partes processuais e ao Ministério Público, respeitado o disposto em lei para situações de sigilo e de segredo de justiça.

§ 6º Os atos gerados nos sistemas de PROJUV serão assinados eletronicamente e registrados com a identificação do usuário, a data e o horário de sua realização.

Art. 3º Os processos em tramitação até a data da efetiva implantação do PROJUV continuarão tramitando, até seu encerramento definitivo, em autos físicos.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo poderá ser ressalvado nos casos em que haja plena convicção do Magistrado responsável pela respectiva unidade jurisdicional, no sentido de que poderá ser efetivada a virtualização dos correspondentes autos sem que, para tanto, haja

qualquer tipo de interrupção ou dispêndio extra que venha causar danos ao bom andamento das correspondentes atividades administrativas e jurisdicionais.

Art. 4º O PROJUV será acessível ao usuário externo credenciado, ininterruptamente, ficando disponível para a prática de atos processuais, diariamente, das seis às vinte e quatro horas, ressalvados os períodos de manutenção do sistema.

Art. 5º As petições e demais documentos enviados eletronicamente pelo PROJUV deverão, obrigatoriamente e sob pena de não-recebimento, ser gravadas em um dos seguintes formatos: pdf (*Portable Document Format*), odt (*OpenOffice*), sxw (*OpenOffice*), doc (*Microsoft Word*), rtf (*Rich Text Format*), jpg (*arquivos de imagens digitalizadas*) e gif (*Graphics Interchange File*).

Seção II

Da Distribuição

Art. 6º Uma vez implantado o PROJUV, as unidades judiciárias somente admitirão o ajuizamento de causas e todos os atos processuais subseqüentes por referido sistema e na forma de *Processos Virtuais*.

§1º Distribuído o processo por meio eletrônico, fica dispensada a apresentação de petição inicial materializada.

§ 2º A responsabilidade pela contrafé será do autor da ação, que deverá providenciar a impressão ou custeá-la no caso de ser feita pela Secretaria Judicial.

Seção III

Da Materialização dos Processos Judiciais

Art. 7º A materialização dos processos virtuais, de forma parcial ou total, quando realizada pela Secretaria Judicial, deverá ser precedida de autorização judicial devidamente fundamentada.

§1º Por ocasião da materialização total dos autos do processo virtual serão impressas todas as petições e os documentos digitais agregados ao processo.

§2º Em caso de materialização parcial dos autos do processo virtual, somente serão impressas as petições e os documentos digitais determinados pelo Magistrado competente.

§3º As despesas decorrentes da materialização serão da parte que der causa a sua realização, observado o contido nas Leis Estaduais nº 3.185, de 1 de dezembro de 1971, e nº 5.763, de 23 de junho de 1994.

Art. 8º Só será permitida a segunda materialização na hipótese de restauração dos autos, nos termos do artigo 1.063 e seguintes do Código de Processo Civil.

Art. 9º Não serão materializados os processos virtuais em que tenha sido proferida sentença de extinção pelo pagamento ou por desistência e, ainda, aqueles que tenham sido cancelados na distribuição, salvo decisão judicial em sentido contrário.

Capítulo II

Da Intimação Eletrônica

Seção I

Do Credenciamento

Art. 10. Os sistemas que integram o PROJUV serão acessíveis aos usuários credenciados.

Parágrafo único. São usuários internos do sistema os Magistrados, Desembargadores e Juízes, e os servidores do Tribunal de Justiça, e usuários externos os membros do Ministério Público, da Defensoria Pública e os procuradores e representantes das partes com capacidade postulatória.

Art. 11. O usuário externo será previamente credenciado no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas ou nos seus órgãos judiciais integrantes do PROJUV, devendo comparecer para o registro da sua senha pessoal munido da identificação pessoal.

§ 1º O credenciamento é ato presencial, pessoal, direto, intransferível e indelegável, pelo qual o usuário será registrado no sistema e receberá uma senha de acesso, assegurado o sigilo, a identificação e a autenticidade das comunicações.

§ 2º A alteração dos dados cadastrais poderá ser feita diretamente pelo usuário em meio eletrônico, evitando-se o suporte em papel.

§ 3º O credenciamento importará na aceitação e cumprimento dos termos legais e regulamentares que disciplinam o PROJUV, a qual deve ser formalizada em Termo de Compromisso por parte do usuário.

§ 4º O credenciamento implicará o expreso compromisso do usuário em acessar o sítio do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, semanalmente, ou seja, de segunda a domingo, para ciência das decisões inseridas em local próprio, protegido por senha.

§ 5º Fica garantido ao usuário o direito de consulta aos autos, observado o § 6º do art. 11 da Lei 11.419/06.

§ 6º O credenciamento é válido para o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas e para seus demais órgãos judiciais.

§ 7º A identificação do usuário no PROJUV vincula-se à natureza da atividade a ser desenvolvida.

§ 8º O descredenciamento do usuário externo será feito por solicitação expressa dirigida ao Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas ou aos demais órgãos jurisdicionados, neste caso, quando se tratar das Comarcas do Interior.

Seção II

Da Assinatura Digital e da Autenticidade

Art. 12. A assinatura nos documentos concernentes às petições eletrônicas e atos processuais serão efetivadas pelos Magistrados, Membros do Ministério Público e da Defensoria Pública, Delegados, Servidores da Secretaria, Procuradores e pelos Advogados na forma digital e com a identificação inequívoca do signatário, mediante certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma da lei específica.

Art. 13. Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos virtuais com garantia da assinatura de seu signatário, na forma estabelecida na legislação específica, na Resolução nº 22/2007 e nesta Resolução, são considerados originais para todos os efeitos legais.

Parágrafo único. Os extratos digitais e os documentos digitalizados e juntados aos autos pelos órgãos da Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, pelas repartições públicas em geral e por advogados públicos e privados têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

Seção III

Do Chamamento ao Processo e Das Comunicações Dos Atos

Art. 14. As citações e intimações, nos processos virtuais, serão feitas nos termos da lei processual civil e da Lei nº 11.419/06.

Art. 15. A intimação dos atos processuais será efetivada, preferencialmente, com a utilização do PROJUV em portal próprio aos que se credenciarem, dispensando-se a sua publicação no órgão oficial, incluído o eletrônico.

§ 1º O processamento de intimação eletrônica fica condicionado ao prévio credenciamento do usuário (partes, Ministério Público, Procuradores, Advogados e Defensores Públicos), na forma do art. 10 e seguintes desta Resolução.

§ 2º As intimações eletrônicas, inclusive da Fazenda Pública, consideram-se pessoais para todos os efeitos legais e dispensam publicação em Diário Oficial convencional e/ou eletrônico.

§ 3º Considerar-se-á intimado o usuário no dia em que ele efetivar a consulta eletrônica ao inteiro teor da decisão, em local protegido por senha, ficando automaticamente certificado nos autos a sua realização.

§ 4º Não havendo expediente forense na data da consulta, ou se a mesma for efetuada em dia não útil, considera-se feita a intimação no primeiro dia útil seguinte.

§ 5º Não sendo feita a consulta pelo usuário no prazo de até 10 (dez) dias contados do envio da intimação, considera-se feita a intimação na data do término desse prazo, salvo a hipótese prevista no § 2º deste artigo.

§ 6º Em caráter informativo, poderá ser expedido aviso eletrônico informando da intimação e a abertura do prazo processual, nos termos do § 5º deste artigo aos que manifestarem interesse por esse serviço.

§ 7º Nos casos urgentes, em situações que possam resultar em efetivo prejuízo às partes ou quando se evidenciar tentativa de burla ao sistema, o ato processual será realizado por outro meio que atinja a sua finalidade, conforme determinado pelo Magistrado.

§ 8º Se a parte não tiver procurador credenciado, a intimação eletrônica será realizada no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação do ato no Diário da Justiça Eletrônico, independentemente da consulta referida no § 3º deste artigo.

§ 9º A qualquer momento, o intimando poderá agendar a carga de processo em que se deu por intimado por meio do PROJUV, comparecendo em seguida à Secretaria do respectivo juízo para retirar os autos.

Art. 16. As citações, intimações, notificações e remessas que viabilizem o acesso à íntegra do processo correspondente serão consideradas vista pessoal do interessado para todos os efeitos legais, observado o disposto no § 6º da Lei nº 11.419/06.

Seção IV

Da realização dos atos processuais

Art. 17. Os atos praticados no PROJUV serão registrados com a identificação do usuário, a data e o horário de sua realização.

Art. 18. Os atos processuais praticados por usuários externos consideram-se realizados no dia e na hora de sua transmissão no PROJUV, devendo ser fornecido recibo eletrônico de protocolo, observado o caput do art. 10 da Lei nº 11.419/06.

§ 1º A petição enviada para atender prazo processual relativo ao PROJUV será considerada tempestiva quando transmitida até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia, considerada a hora local.

§ 2º No caso do § 1º, se o sistema se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à solução do problema.

§ 3º Na hipótese do parágrafo anterior, os períodos em que o PROJUV ficar inacessível para o usuário externo serão registrados e disponibilizados no sistema com as seguintes informações:

- I – data e hora de início;
- II – data e hora de término;
- III – serviços que ficaram indisponíveis; e
- IV – o tempo total da inacessibilidade.

Art. 19. Durante os períodos de recesso forense do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, resta permitido aos usuários o encaminhamento de petições e a movimentação de processos.

Parágrafo único. Os pedidos decorrentes dos atos praticados no período previsto no *caput* serão apreciados após seu término, ressalvados os casos de urgência.

Seção VI

Da Consulta ao Processo Virtual

Art. 20. As consultas processuais são de natureza pública e poderão ser feitas pela *Internet*, por meio do portal do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas – (www.tj.al.gov.br), respeitado o disposto no § 5º do art. 2º desta resolução, salvo nos casos de segredo de justiça, sem prejuízo do atendimento na Secretaria Judiciária do Tribunal.

§ 1º Não serão fornecidas cópias do processo aos advogados ou às partes, ressalvado o disposto no art. 7º desta Resolução, devendo todas as despesas com a impressão de cópias pelas partes e por seus advogados ser suportadas, com exclusividade, pelos próprios interessados.

§ 2º As cópias reprográficas de peças processuais poderão ser obtidas pelos próprios interessados, diretamente de seus computadores ou de equipamentos postos à disposição dos advogados.

Seção V

Dos documentos

Art. 21. As petições e documentos protocolados por meio físico, essenciais à ação, e quando permitido, serão digitalizados e juntados à pasta digital pela Secretaria da Unidade Jurisdicional, sendo dispensada a formação de autos suplementares.

§ 1º A digitalização das peças será feita por meio eletrônico (*scanner*) e consiste na transferência imediata de imagens das peças apresentadas para o sistema computadorizado, passando a integrar a respectiva pasta digital.

§ 2º Todos os documentos trazidos pelas partes, que forem digitalizados e venham a compor o processo virtual, serão devolvidos aos apresentantes.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados e devolvidos às partes deverão ser preservados pelo seu detentor até o trânsito em julgado da sentença ou, quando admitido, até o final do prazo para interposição da ação rescisória.

Art. 22. Os documentos não essenciais ao trâmite da ação serão devolvidos às partes sem a digitalização e com a devida certificação nos autos, devendo tais documentos ser preservados conforme determinado no § 3º do art. 22 desta Resolução.

Art. 23. Excepcionalmente, poderá ser determinada pelo juízo a retenção dos documentos até o trânsito em julgado da ação.

Art. 24. A digitalização de autos em mídia não digital, em tramitação ou já arquivados, será precedida de publicação de editais de intimações ou da intimação pessoal das partes e de seus procuradores, para que, no prazo preclusivo de 30 (trinta) dias, se manifestem sobre o desejo de manterem pessoalmente a guarda de algum dos documentos originais.

Art. 25. Caso seja tecnicamente inviável a digitalização dos documentos, em razão do grande volume ou por motivo de ilegibilidade, ou, ainda, por se tratar de objeto incompatível com a referida atividade digital, e em sendo os referenciados documentos essenciais à causa, serão os mesmos apresentados em meio físico à correspondente Secretaria Judicial no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de comunicado eletrônico do fato à parte interessada, onde, a critério do Magistrado, poderão ser custodiados até decisão final, ou devolvidos à parte que os apresentou, após realizadas as anotações de praxe.

Parágrafo único. Havendo a incidência da impossibilidade de digitalização mencionada no *caput*, e decorrendo dessa inconveniências ao bom andamento das correspondentes atividades administrativas e jurisdicionais, poderá o Juízo determinar a materialização do processo virtual, que tramitará no respectivo formato até decisão final.

Capítulo III

Do Diário da Justiça Eletrônico

Art. 26. Fica instituído o Diário da Justiça Eletrônico no âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, como órgão oficial de comunicação de atos processuais e administrativos, bem como comunicações em geral.

Art. 27. O Diário da Justiça Eletrônico terá suas edições diárias publicadas no sítio do Tribunal na rede mundial de computadores, substituindo a versão impressa.

Parágrafo único. O sítio do Diário da Justiça Eletrônico atenderá ao requisito da certificação digital.

Art. 28. O conteúdo de cada edição do Diário da Justiça Eletrônico será assinado digitalmente pelo Diretor Geral do Tribunal de Justiça de Alagoas.

Art. 29. As publicações veiculadas no Diário da Justiça Eletrônico substituirão qualquer outro meio de publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, salvo os casos em que a lei exija a intimação ou vista pessoal, e atenderão aos requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil, na forma do art. 154, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Art. 30. Para efeito de contagem de prazo, nos termos do art. 240, parágrafo único, do Código de Processo Civil, considera-se realizada a publicação veiculada no Diário da Justiça Eletrônico no primeiro dia útil seguinte a sua disponibilização no sítio do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Os prazos processuais terão início no 1º dia útil seguinte ao considerado como data de publicação.

Art. 31. A partir do dia 1º de novembro de 2008, todos os órgãos jurisdicionais e demais setores administrativos do Poder Judiciário do Estado de Alagoas publicarão os seus expedientes, exclusivamente, por meio do Diário da Justiça Eletrônico.

Parágrafo único. Será publicado extrato da presente Resolução e nota acerca da criação do Diário da Justiça Eletrônico no Diário da Oficial do Estado impresso por 30 (trinta) dias, no qual

estará prevista a data de início de sua implantação, sem prejuízo de outras formas que confirmam ampla divulgação.

Art. 32. Ficam reservados ao Poder Judiciário de Alagoas os direitos autorais e de publicação do Diário da Justiça Eletrônico, e autorizada sua impressão, mas não sua comercialização.

Capítulo IV

Das Cartas Precatórias

Art. 33. Tratando-se do PROJUV, as cartas precatórias serão expedidas em referenciado sistema e anexadas aos autos eletrônicos.

§ 1º Caso não haja o PROJUV instalado no juízo deprecado, as cartas precatórias serão impressas, assinadas pelo servidor competente e remetidas ao respectivo juízo, com a certificação nos autos virtuais.

§ 2º Devolvidas as cartas precatórias remetidas nos moldes do § 1º deste artigo, os documentos essenciais serão digitalizados e anexados aos autos virtuais, podendo, a critério do Juiz, ser posteriormente destruídos.

§ 3º No âmbito do Poder Judiciário do Estado de Alagoas, poderá ser utilizada a *Intrajus* para transmissão de cartas precatórias, e posterior pedido de informações sobre o seu cumprimento.

Capítulo V

Dos Recursos

Art. 34. Até que sejam proporcionados meios técnicos necessários à tramitação virtual de processos no âmbito da 2ª Instância, os recursos de decisões prolatadas no âmbito do PROJUV em trâmite na 1ª Instância deverão ser interpostos por meio físico, observados os parágrafos 2º e 3º do art. 12 da Lei 11.419/06.

§ 1º Fica a cargo da parte recorrente a extração de cópias pela *internet* do processo virtual para instruir o recurso.

§ 2º Durante a tramitação do recurso, fica mantido o acesso ao processo virtual por meio do sítio virtual do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas, inclusive para fins de consulta pelo órgão recursal no que concerne às peças processuais apresentadas quando da interposição do recurso, observado o art. 11 da Lei nº 11.419/06.

§ 3º Julgado o recurso e com o retorno dos autos, somente a decisão ou o acórdão serão anexados virtualmente aos autos principais.

Art. 35. A qualificação das partes e de seus procuradores e demais dados necessários serão feitos pelo órgão judicial de origem antes da transmissão eletrônica dos autos à instância superior.

Parágrafo único. A exatidão das informações transmitidas é da exclusiva responsabilidade do órgão judicial de origem.

Art. 36. O relator nos órgãos de segundo grau poderá requisitar a transmissão de outras peças ou a remessa dos autos físicos, ou determinar a exclusão de peças indevidamente juntadas aos autos.

Capítulo VI

Das Custas Finais

Art. 37. As custas finais serão calculadas, de forma digitalizada, pelo setor competente e anexadas aos autos virtuais.

Parágrafo único. Após a digitalização, os documentos referentes aos cálculos das custas finais serão descartados.

Capítulo VII

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 38. Ato Normativo do Presidente do Tribunal de Justiça indicará as unidades Jurisdicionais que passarão a integrar o PROJUV.

Art. 39. O sistema de intimação eletrônica será implantado no dia 1º de novembro de 2008.

Art. 40. O procedimento de intimação eletrônica será amplamente divulgado aos jurisdicionados, às respectivas seccionais da Ordem dos Advogados do Brasil e aos órgãos públicos que atuem perante o Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas.

Art. 41. A Diretoria-Adjunta de Tecnologia da Informação do Tribunal de Justiça - DIATI oferecerá orientação e suporte técnico necessário aos responsáveis pela informatização dos órgãos e entidades que farão uso do PROJUV e manterá equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para distribuição de peças processuais.

Art. 42. Os casos omissos serão resolvidos pela Presidência do Tribunal de Justiça e pela Corregedoria-Geral da Justiça, que baixarão, no âmbito de suas respectivas atribuições, normas complementares para fins de regulamentação do sistema processual eletrônico.

Art. 43. Integram o PROJUV os Sistemas PROJUDI (CNJ) e e-SAJ.

Art. 44. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Art. 45. Ficam revogadas as disposições em contrário.

Maceió, 30 de setembro de 2008.

DES. JOSÉ FERNANDES DE HOLLANDA FERREIRA
Presidente

DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO

DES. ESTÁCIO LUIZ GAMA DE LIMA

DES. WASHINGTON LUIZ DAMASCENO FREITAS

DES. MÁRIO CASADO RAMALHO

DESA. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO

DES. SEBASTIÃO COSTA FILHO

DES. JOSÉ CARLOS MALTA MARQUES

DES. PEDRO AUGUSTO MENDONÇA DE ARAÚJO

DES. JAMES MAGALHÃES DE MEDEIROS